JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E EM RELAÇÃO A CASOS DE BULLYING

Talita Maciel de Melo[1]; Rosangela Barbosa[1]

[1]Universidade Santa Cecília- Faculdade de Direito

Resumo: Analisando o modelo de justiça retributivo percebe-se que tal sistema vem apresentando inúmeras limitações, impossibilidades e inadequações. O caos no cenário jurídico deixa evidente a necessidade de novas alternativas. Uma delas é a Justiça Restaurativa, cujo modelo já vem sendo aplicado em alguns países, como na Nova Zelândia, no Canadá e, mais recentemente, no Brasil. A justiça restaurativa torna a comunidade parte do processo e se preocupa, prioritariamente, com a relação entre vítima e ofensor, promovendo a democracia no processo decisório. Traz em seu bojo o cuidado com aspectos morais e sociais. Por esse motivo, apresenta resultados evidentemente eficazes. Outrossim, verifica-se sua eficiência ao se tratar de infrações cometidas por crianças e adolescentes, como, o bullying no âmbito escolar.

Palavras-chave: Acesso a justiça. Monopólio estatal. Justiça Restaurativa. Criança e Adolescente. Bullying**.**

Abstract: Analyzing the model of retributive justice, it is clear that such system has shown several limitations, impossibilities and inadequacies. The chaos in the legal scenario makes clear the need for new alternatives. One is restorative justice, which is already being applied in some countries, like New Zealand, Canada and recently Brazil. Restorative justice makes the community part of the process, and makes a priority the relationship between victim and offender, promoting democracy in decision making. Brings with it the care of moral and social aspects. Therefore, clearly shows effective results. It shows its efficiency by dealing with infrations committed by children and teenagers, like bullying in the schools.

Keywords: Access to Justice. State monopoly. Restorative justice. Children and Adolescents. Bullying.

INTRODUÇÃO

A ideia de justiça sempre foi objetivo de especulação humana e, por esse motivo, percorre análises de diversas áreas do conhecimento, como a filosofia e o direito.

Para o povo da Grécia antiga, havia vínculo entre o direito e a justiça. Além disso, a justiça era a igualdade. Verifica-se tal afirmação ao analisar a imagem simbólica da deusa Diké- na época, considerada a personificação da Justiça pelos gregos - caracterizava-se por ter os olhos abertos, portar em sua mão esquerda uma balança com dois pratos e, em sua mão direita, uma espada. Considerava-se solenemente justo sempre que houvesse o equilíbrio entra os dois pratos da balança.

Já para os romanos, a personificação da justiça correspondia à deusa Iustitia,que segurava de maneira firme com as suas mãos uma balança portando um fiel no meio dos

dois pratos. Tinha os olhos vendados, o que representava a imparcialidade do juiz e a igualdade de direitos.

Diante de tanta especulação, ainda há a mesma dúvida desde a antiguidade: Afinal, o que é a justiça?

Aristóteles, em seu livro Ética a Nicômaco,[1] formulou a definição de JUSTIÇA e a distinguiu, entre outras, em: a Justiça Geral ou Legal e a Justiça Particular. A JUSTIÇA LEGAL corresponde ao respeito à legislação e tem como objetivo o bem comum e a felicidade, tanto individual quando coletiva; a Particular tem como objetivo principal a realização da igualdade entre o sujeito que pratica a ação e o que a sofre. A Justiça Particular divide-se em Justiça Distributiva e Justiça Corretiva - que deu origem posteriormente à Justiça Retributiva.

DESENVOLVIMENTO

A Justiça Retributiva é o modelo pelo qual o exercício de punir compete exclusivamente ao Estado por meio do Jus Puniendi, de forma que a partir do momento que ocorre uma infração penal, o Estado tem o Poder/Dever de aplicar uma pena contra quem a praticou. O modelo retributivo ainda informa os sistemas de justiça das sociedades complexas, marcadas pela organização sócio-política reconhecida a partir da figura do Estado, que monopoliza a produção legislativa e a coação. Neste modelo de justiça, o crime é interpretado como uma ofensa ao Estado, que representa o interesse público.

É o Estado - e não o indivíduo que sofre o ato infracional - a vítima. A sociedade é deixada à margem durante o processo, e a principal sanção estabelecida é a restrição da liberdade, cujo principal objetivo é a retirada do infrator do convívio social.

A partir do momento que ocorre uma infração, o processo deve, em regra, iniciar com o estabelecimento da culpa para que a justiça possa ser feita, através da aplicação do castigo adequado que vem pela imposição da dor, por meio de um processo cujas regras estão acima do resultado. De acordo com Howard Zerh, a centralidade da culpa significa que o resultado final recebe menos atenção. O modelo retributivo não atende às necessidades essenciais da vítima e do ofensor, porque essas não são prioritárias no processo de justiça - sua sanção é limitada em relação à capacidade de recompor o dano sofrido pela sociedade. Nesse sentido, referido autor discorre:

> "Já que o Estado é definido como vítima, não é de se admirar que as vítimas sejam sistematicamente deixadas de fora do processo e suas necessidade e desejos sejam tão pouco acatados. Por que reconhecer suas necessidades? Elas não são sequer parte de equação criminosa. As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo. [...] Enquanto as vítimas não se tornem elementos intrínsecos da definição de crime, é natural esperar que continuem sendo mais peças de um tabuleiro do que participantes ativos."[2]

[1] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Editora Abril, 1984. Editor: Victor Civita. Pg. 125 e 126, livro V.

[2] Zehr, H.Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, p 79, capítulo 5, 2008

Justamente por esse motivo, a justiça retributiva vem apresentando inúmeras limitações, impossibilidades e inadequações, não surtindo efeitos positivos consideráveis. Ou seja, não reduz a frequência da ocorrência dos crimes - um conflito que não é solucionado em todos os seus aspectos gera outro conflito, conduzindo a sociedade ao caos. Atinge deste modo objetivo contrário à sua função - paz e justiça social -, não impedindo a expansão da violência e criminalidade. Basta constatar as penitenciárias superlotadas, com ocupação muito além de seus limites. Segundo o Instituto Avante Brasil, com base em dados disponibilizados pelo Infopen, do Ministério da Justiça, atualmente a população carcerária brasileira é superior a 574 mil presos, ou seja, significa dizer que seu crescimento foi de aproximadamente 507% nos últimos 23 anos[3]. Proporcionalmente, o Brasil registra 300 pessoas presas para cada 100 mil habitantes[4]. Nesse sentido, José Eduardo Faria aponta:

> "Suas normas vêm gradativamente perdendo a capacidade de ordenar, moldar e conformar a sociedade. E seus mecanismos processuais também já não conseguem exercer de maneira eficaz seu papel de absorver tensões, dirimir conflitos, administrar disputas e neutralizar a violência."[5]

A partir da constatação das deficiências na aplicação desse modelo ultrapassado, causadas pela insuficiência das previsões jurídicas que o constituem, exige-se a criação de novas alternativas que viabilizarão o acesso à justiça. Em consonância, o doutrinador Leonardo Sica enfatiza:

> "A falência do sistema penal não é fruto de uma fase passageira, nem tende a ser superada com a natural evolução do saber penal ou das condições estruturais do judiciário, que influiriam nas práticas punitivas e autoritárias arraigadas nas agências judiciais. Em que pesem os enormes esforços empreendidos nas últimas décadas por grande parte da doutrina e por pequeno número de operadores, não há como avançar em direção de uma justiça penal mais humana, mais legítima e mais democrática enquanto o atual paradigma permanecer intocado nos seus contornos mais

[3] <http://institutoavantebrasil.com.br/colapso-do-sistema-penitenciario-tragedias-anunciadas/>, acessado em 30/10/2015.

[4] <http://www.conjur.com.br/2015-jun-23/brasil-600-mil-presos-aponta-ministerio-justica>, acessado em 30/10/2015.

[5] FARIA. J. E. aput SICA, L**. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra Críticas**. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 158-189, dez 2007/jan 2008..

> marcantes: o processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como *exercício de poder."*[6]

Em razão disto, a justiça restaurativa surgiu como uma possibilidade de solução desse caos penitenciário, tornando-se alvo de análise científica. É um Modelo de justiça que tem como base uma justiça criminal participativa e traz em seu bojo, como forma prioritária, a preocupação com a relação entre vítima, infrator e a comunidade, promovendo democracia no processo decisório, motivando o diálogo com o fim de reparação, visando ao tratamento dos traumas e perdas no aspecto emocional e social.

A Justiça Restaurativa propõe a quebra do paradigma de justiça criminal atual e um olhar mais amplo do crime, de suas consequências para todos os envolvidos e tem como prioridade a restauração, por tanto tem um olhar voltado para o futuro. O crime é analisado não só pelo ato infracional em si, mas também por suas consequências emocionais e sociais carregadas pela vítima, próprio autor e comunidade, dando o protagonismo do processo para tais. De acordo com Edson Luiz André de Sousa e Márcia Barcellos Alves Zuge: "A vítima ocupa o centro do processo, com voz ativa. O infrator, por sua vez, é visto no seu potencial de responsabilizar-se por seus danos e também participa ativamente do processo, interagindo com a vítima e a comunidade."[7]

A Justiça Restaurativa atua de forma a possibilitar a participação individual e da comunidade, democratizando o acesso aos direitos, à igualdade, o respeito, a valorização das diferenças, sempre observando toda a variedade de danos sofridos por todos os sujeitos do processo. Para tanto, não empodera tão somente as vítimas, mas todos os indivíduos afetados pelo ato nocivo praticado, como o ofensor e a comunidade, para que todos contribuam para a construção de relacionamentos harmônicos e saudáveis, através do respeito e conexão com o outro, além da responsabilização. Em consonância, Beatriz Aguinsky e Lúcia Capitão discorrem:

> "A Justiça Restaurativa valoriza a autonomia dos sujeitos e do diálogo entre eles. Cria espaços protegidos para a autoexpressão e o protagonismo de cada um dos envolvidos e interessados- transgressor, vítima, familiares, comunidades- na busca de alternativas de responsabilização. Nessa perspectiva, pode-se contribuir para fortalecer o protagonismo dos sujeitos na construção de estratégias para restaurar laços de relacionamento e confiabilidade social rompidos pela infração."[8]

Outro ponto importante de evidenciar é a versatilidade da justiça restaurativa, pois essa se aplica em diversos conflitos, como, por exemplo, familiar, escolar, entre outros.

---

[6] *SICA, L. Justiça restaurativa:* ***Críticas e contra críticas.*** *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez, 2007/jan. 2008, PP.158-189*

[7] SOUZA, Edson Luiz André de e ZUGE, Márcia Barcellos Alves. **Direito à Palavra: Interrogações acerca da proposta da Justiça Restaurativa**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

[8] AGUINSKY, Beatriz and CAPITAO, Lúcia. **Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa.** *Rev. katálysis* [online]. 2008, vol.11, n.2, pp. 257-264.

Embora sejam encarados como novidade no cenário jurídico mundial, os preceitos da Justiça Restaurativa são antigos e estão presentes em algumas comunidades nativas há muito tempo. Todavia, a Justiça Restaurativa passou a ser objeto de pesquisa no século XX, após ser constatada a falência do modelo de justiça criminal. Foi na década de 70 o marco inicial do movimento jurídico restaurativo. Preceitos os quais são estudados pelas doutrinadoras Beatriz Aguinsky e Lúcia Capitão:

> "Princípios restaurativos teriam mesmo caracterizado os procedimentos de justiça comunitária durante séculos. Essas tradições foram sobrepujadas pelo modelo de Justiça criminal tal como conhecemos hoje em praticamente todas as nações modernas, o que torna especialmente difícil imaginar a transposição de seu paradigma."[9]

É necessário deixar evidente que a justiça restaurativa ainda tem natureza complementar, não sendo, atualmente, substitutiva à justiça retributiva. A proposta é que as duas atuem em conjunto para que assim atinjam o objetivo final: paz e justiça social.

A Nova Zelândia tornou-se o primeiro país a adotar a Justiça Restaurativa em seu sistema jurídico ao aprovar a lei chamada Children, Young Persons and their Families, em 1989, que deu origem as reuniões de restauração, dando fim aos processos conduzidos nos tribunais e dando maior voz ativa na decisão da família acerca da escolha da sanção mais apropriada para o infrator, sendo, obviamente, auxiliada durante todo o processo pela policia e serviços de proteção.

O marco para o impulsionamento das práticas restaurativas no Brasil deu-se com o Projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro (PNUD/Ministério da Justiça), além do Projeto "Justiça para o Século 21", ambos iniciados em 2005.

A 3° Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre é o juízo pioneiro em práticas restaurativas, pois prioriza a resolução do conflito mais do que a punição pelas infrações cometidas. Dessa forma, se tornou a principal responsável pela disseminação do conceito da Justiça Restaurativa e a aplicação de suas práticas dentro da Justiça do Rio Grande do Sul. O início ocorreu com o "Caso Zero" e a criação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa na Escola Superior da Magistratura da AJURIS, entre os anos 2002 e 2004.

Verifica-se que os procedimentos da Justiça Restaurativa estão a cada dia mais difundidos no Brasil sendo atualmente praticados pelos Juizados da Infância e Juventude de algumas comarcas, além de Unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, Escolas, ONGs e abrigos objetivando a resolução de conflitos internos.

[9] 2006, p. 236

O projeto de Justiça Instantânea em parceria com os Juizados da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre participaram do Curso de formação de Facilitador de círculos da Justiça Restaurativa e de Construção de Paz e lideranças restaurativas disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de janeiro, chamado de Justiça Restaurativa para o Século 21, além de participarem da Oficina de Planejamento e Gestão com enfoque na metodologia Dragon Dreaming - Sistema integrado que tem como objetivo desenvolver projetos específicos, visando a sustentabilidade socioambiental.

Ademais, a 3° Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre durante o período entre os anos de 2002 a 2005, testou os práticas restaurativas com o objetivo de recuperar o jovem infrator por meio da presença da família do mesmo e de representantes da comunidade para debater o ato infracional cometido. O site Justiça 21, ao discorrer sobre esse assunto, pontuou da seguinte maneira: "Essa experiência piloto consolida atividades e capacitações que viabilizam a atuação em áreas estratégicas, como a Justiça Restaurativa no espaço judicial, no atendimento socioeducativo, com reflexos na educação e na comunidade onde se insere."[10]

É válido destacar o apoio da UNESCO, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria da Reforma do Judiciário e Programa das Nações Unidas e Desenvolvimento (PNUD) para a disseminação das práticas restaurativa, contribuindo para o êxito dos projetos citados nesse artigo.

As práticas restaurativas são utilizadas não somente para infrações cometidas por Crianças e Jovens, mas também por adultos. Há um projeto para tal em Brasília-Distrito Federal, onde o enfoque são os infratores adultos nos crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais.

Deve-se dar atenção especial ao âmbito escolar, pois é nesse cenário onde ocorre a maior frequência do número de violência entre crianças e adolescentes, através do bullying. Grande é o número de vítimas todos os dias dentro das escolas. Vítimas que merecem a atenção necessária para não carregarem cicatrizes emocionais pelo resto de suas vidas. É essencial dar a elas empoderamento para que se sintam necessárias naquele determinado meio social, valorizadas, e, possibilitando, dessa forma, a atenuação do desequilíbrio de poder que afeta o convívio das crianças, promovendo a harmonia social.

Neste sentido, se constata a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito escolar, notadamente em casos de bullying, onde verifica-se a conveniência de seu uso no restabelecimento das relações estudantis.

A palavra Bullying é de origem inglesa e sem tradução no Brasil por ser um termo recente e, portanto, não conhecido por grande parte da população. É utilizado para denominar comportamentos agressivos intencionais e repetitivos, não sendo justificável ou apresentando motivação que ocorrem no ambiente escolar. Além disso, impossibilita a vítima a reagir às agressões sofridas. Ocorre por meio da humilhação, intimidação, ameaças, agressões físicas e psicológicas, onde o bullie (agressor) maltrata e amedronta a vítima por mera diversão ou prazer, para evidenciar seu poder naquele

determinado meio social. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) produziu uma cartilha para conscientizar a população sobre o bullying, suas causas e seus efeitos:

> "Em linhas gerais o bullying é um fenômeno universal e democrático, pois acontece em todas as partes do mundo onde existem relações humanas e onde a vida escolar faz parte do cotidiano dos jovens. (...) No Brasil, observam-se manifestações semelhantes às dos demais países, mas com peculiaridades locais: o uso de violência com armas brancas ainda é maior que a exercida com armas de fogo, uma vez que o acesso a elas ainda é restrito a ambientes sociais dominados pelo narcotráfico. A violência na forma de descriminação e segregação aparece mais em escolas particulares de alto poder aquisitivo, onde os descendentes nordestinos, ainda que economicamente favorecidos, costumam sofrer discriminação em função de seus hábitos, sotaques ou expressões idiomáticas típicas. Por esses aspectos é necessário sempre analisar, de maneira individualizada, todos os comportamentos de bullying, pois as suas formas diversas podem sinalizar com mais precisão as possíveis ações para a redução dessas variadas expressões da violência entre estudantes.[11]

Como dito anteriormente, o bullying é o abuso sistemático do poder, desta forma, as práticas da Justiça Restaurativa devem ser aplicadas com o intuito de extinguir os problemas ocasionados por esse desequilíbrio. Deve haver suporte e responsabilidade da comunidade escolar, junto com meios que busquem valorizar e empoderar as crianças afetadas pela agressão. Nesse sentido, Brenda Morrison pontua:

> "A relação entre o bullying e a justiça restaurativa tem um caráter acidental, no sentido que bullying é definido como o abuso sistemático do poder, enquanto que a justiça restaurativa transforma os desequilíbrios de poder que afetam o convívio social. Por meio de mecanismos de reforço, suporte e responsabilidade da comunidade escolar, juntamente com mecanismos que promovem o gerenciamento saudável da vergonha, a justiça restaurativa busca empoderar as pessoas afetadas por comportamentos nocivos para que assumam responsabilidade e enfrentem o mal causado a eles." [12]

Quando um jovem praticar bullying, os representantes da instituição escolar podem promover a participação do mesmo em conjunto com seus responsáveis legais e a vítima, para que deste modo possam buscar a reparação do dano, moral e material, e a responsabilização por parte do agressor.

Nesse sentido, a legislação brasileira prevê aplicação de medidas socioeducativas, possibilitando práticas restaurativas, em hipótese de criança ou

[11] Conselho Nacional de Justiça. **BULLYING. CARTILHA 2015- PROJETO JUSTIÇA NAS ESCOLAS**. 2° edição. 2015. Brasília- Distrito Federal.

[12] MORRISON, Brenda. BULLYING ESCOLAR E JUSTIÇA RESTAURATIVA: COMPREENSÃO TEÓRICA DO PAPEL DO RESPEITO, ORGULJO E VERGONHA.

adolescente cometer ato infracional, em seu artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8069/90.

Neste diapasão, fica demonstrada a compatibilidade entre o ECA e a aplicação da Justiça Restaurativa. O inciso IV, em especial, trata da "inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente."

De fato, o artigo 101 em sua quase interidade traz elementos que facilitem a aplicação de vários elementos da Justiça Restaurativa em relação ao Bullying. Relembrando, tratando-se essa conduta de causa disruptiva nas relações tradicionais de poder, enfatiza-se a necessidade e conveniência da aplicação das medidas restaurativas no cotidiano.

CONCLUSÃO

Mediante a percepção da problemática do sistema criminal brasileiro atual, ocasionada pela presença de limitações e inadequações, torna-se evidente a necessidade de um novo modelo para suprir as carências contidas nesse.

Surge, nesse cenário, a Justiça Restaurativa como solução mais adequada. Para tanto, é necessário desconstruir o paradigma de justiça e punição atual, além de disseminar quão importante é o envolvimento da comunidade na resolução do conflito, para que dessa forma o processo restaurativo aconteça de maneira plena, apresentando à sociedade os problemas do modelo de justiça criminal aplicado no Brasil, que é o modelo de justiça predominante na tradição jurídica greco-romana, para que esta questione tal modelo, que contribui para impunidade, violência e criminalidade.

É necessário deixar evidente que a Justiça Restaurativa tem natureza complementar, não sendo, atualmente, substitutiva à Justiça Retributiva. A proposta é que as duas atuem em conjunto para que assim atinjam o objetivo final: paz e justiça social. E, nesse sentido, a resolução de problemas no âmbito escolar é de profunda relevância na construção desse cenário.

REFERÊNCIAS

AGUINISKY, B; CAPITÃO, L. Violência e Socioeducação: **Uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa.** Rev. Katálysis, Florianópolis, v.11, n.2, p. 257-264, jul/dez 2008.

ANDRÉ DE SOUSA, E. L.; ALVES ZUGE, M. B**. Direito à Palavra: Interrogações Acerca Da Proposta Da Justiça Restaurativa**. Psicol. cienc. prof., Brasília, v.31, n.4, p. 826-839, abril, 2011

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Editora Abril São Paulo. Livro V, p105-129. 1986.

Conselho Nacional de Justiça. **BULLYING. CARTILHA 2015- PROJETO JUSTIÇA NAS ESCOLAS**. 2° edição. 2015. Brasília- Distrito Federal.

LEVANDOSKI, Gustavo. **Análise de fatores associados ao comportamento bullying no ambiente escolar.** *Motriz: rev. educ. fis. (Online)* [online]. 2010, vol.16, n.4, pp. 1060-1060. ISSN 1980-6574.

MARCON, O.A. **A Responsabilidade do Menor Infrator.** Rev. Katálysis, Florianópolis, v.11, n.2, p. 237-247, jul/dez 2008.

MORRISON, B. **BULLYING ESCOLAR E JUSTIÇA RESTAURATIVA: COMPREENSÃO TEÓRICA DO PAPEL DO RESPEITO, ORGULJO E VERGONHA.**SAMPAIO FERRAZ JR, Tercio. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Editora ATLAS, 2° edição, 1994.

PALACIOS, Marisa; REGO, Sergio. **Bullying: mais uma epidemia invisível?.** *Rev. bras. educ. med.* [online]. 2006, vol.30, n.1, pp. 3-5. ISSN 1981-5271.

FARIA. J. E. aput SICA, L**. Justiça Restaurativa: Críticas e Contra Críticas**. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 158-189, dez 2007/jan 2008..

SOUZA, Edson Luiz André de; ZUGE, Márcia Barcellos Alves. **Direito à Palavra: Interrogações acerca da proposta da Justiça Restaurativa**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ZEHR, H. Trocando as lentes: **Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça.** São Paulo: Palas Athena, p, 64, capítulo 5, 2008.

<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=91&pg=0#.ViVr2H6rTIU> Acesso em: 21 de agosto de 2015;

<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=573&pg=0#.ViVr936rTIU> Acesso em 21 de agosto de 2015